*Caderno Administrativo*
*Conselho Superior da Justiça do Trabalho*

# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DEJT Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**Nº3860/2023** **Data da disponibilização: Quinta-feira, 30 de Novembro de 2023.**

| | |
|---|---|
| Conselho Superior da Justiça do Trabalho<br><br>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa<br>Presidente<br><br>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga<br>Vice-Presidente<br><br>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa<br>Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho | Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1,<br>Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF<br>CEP: 70070943<br><br>Telefone(s) : (61) 3043-3710<br>(61) 3043-3658 |

**Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Resolução**

**Resolução**

## RESOLUÇÃO CSJT N.º 374, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Conselheiros Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Dora Maria da Costa, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Débora Maria Lima Machado, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e da Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juíza Luciana Paula Conforti,

considerando que a Constituição da República, no artigo 5º, caput, incisos XXXVI e LXXVIII estabelece como garantia dos direitos fundamentais a isonomia, a segurança jurídica e a razoável duração do processo;

considerando o princípio constitucional da eficiência que rege a administração pública;

considerando o disposto no artigo 926 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, que estabelece o dever dos Tribunais de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente;

considerando o disposto nos artigos 15, 927, 928, 947 e 976 a 986 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, que tratam da aplicação supletiva e subsidiária ao processo trabalhista, das disposições do Código, bem como do julgamento de casos repetitivos e assunção de competência;

considerando a Resolução n.º 325, de 29 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Estratégia do Poder Judiciário 2021-2026 e estipula como macrodesafio a Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios, descrito como "promoção do sistema de precedentes estabelecido pelo novo Código de Processo Civil (CPC), buscando fortalecer as decisões judiciais, racionalizar o julgamento de casos análogos, garantir a segurança jurídica, bem como a coerência e a integridade dos provimentos judiciais e abarca, também, a redução do acúmulo de processos relativos à litigância serial, visando reverter a cultura da excessiva judicialização";

considerando a Resolução CSJT n.º 279, de 20 de novembro de 2020, que estabelece a disciplina geral de funcionamento dos programas e das políticas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

considerando a meta da construção de uma cultura institucional baseada em dados (*data-driven culture*);

considerando o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16 da Organização das Nações Unidas, que trata da paz, da justiça e das instituições eficazes e busca promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

considerando a Meta 9, aprovada no XVI Encontro Nacional do Poder Judiciário para as metas nacionais 2023, que estipula o estímulo à inovação no Poder Judiciário, realizando ações que visem à cultura da inovação em suas diversas dimensões e nas interações com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, no âmbito do Poder Judiciário; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN - 3502-14.2023.5.90.0000,

**RESOLVE**

## CAPÍTULO I
## DA POLÍTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o objetivo de estabelecer a cooperação e a capacitação no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e da Justiça do Trabalho de primeiro grau e garantir a uniformização, a estabilidade, a integridade e a coerência de sua jurisprudência.

**Parágrafo único.** Os Tribunais Regionais do Trabalho criarão órgão jurisdicional com competência específica para uniformizar a sua jurisprudência, nos termos dos respectivos regimentos internos, observada, na sua composição, a representação de todas as suas turmas.

**Art. 2º** Na implementação da Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios da Justiça do Trabalho, com vistas a fortalecer as decisões judiciais, racionalizar o julgamento de casos análogos, garantir a isonomia e a segurança jurídica, bem como a coerência e a integridade da jurisprudência, serão observados:

**I -** a adequada capacitação de servidores e magistrados para utilizar as técnicas de formação, aplicação e superação dos precedentes, podendo, para esse fim, ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas;

**II -** a cooperação entre os Tribunais Regionais do Trabalho e os Juízos de primeiro grau; e

**III -** o registro nos bancos de dados de precedentes e a comunicação de todas as formas possíveis quanto às informações dos precedentes.

## CAPÍTULO II
## DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DOS NÚCLEOS DE APOIO À POLÍTICA

**Art. 3º** Para a implementação da Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios da Justiça do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão utilizar as estruturas das Unidades de Gerenciamento de Precedentes, instituídos pela Resolução CNJ n.º 235, de 13 de julho de 2016, supervisionados pelas respectivas Comissões Gestoras, e dos Centros Regionais de Inteligência da Justiça do Trabalho, instituídos pela Resolução CNJ n.º 349, de 23 de outubro de 2020, e pela Resolução CSJT n.º 312, de 22 de outubro de 2021.

**§ 1º** As Unidades de Gerenciamento de Precedentes e os Centros Regionais de Inteligência a que se refere este artigo fazem parte do Sistema de Precedentes da Justiça do Trabalho e trabalharão em cooperação, podendo emitir notas técnicas conjuntas.

**§ 2º** Os Laboratórios de Inovação deverão prestar auxílio direto às Unidades de Gerenciamento de Precedentes e aos Centros Regionais de Inteligência no desenvolvimento de soluções inovadoras que facilitem a identificação de questões e de processos repetitivos, bem como mapear programas e projetos desenvolvidos pelas redes regionais de inovação, ligados à pauta da formação e da gestão de precedentes de observância obrigatória, promovendo parcerias com Universidades e Centros Educacionais e estabelecendo conexão entre as áreas envolvidas, visando a troca de conhecimentos.

## CAPÍTULO III
## DA FORMAÇÃO E DA GESTÃO DE PRECEDENTES

**Art. 4º** Os Tribunais Regionais do Trabalho, ao proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil, observarão o seguinte:

**I -** quando identificada relevante questão jurídica, com grande repercussão social, sem efetiva repetição de processos, ou relevante questão jurídica a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência, será utilizada, no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), a classe processual Incidente de Assunção de Competência;

**II -** quando identificada repetição de processos sobre a mesma questão jurídica, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, será utilizada, no Sistema PJe, a classe processual Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;

**III -** no caso de reafirmação de jurisprudência do tribunal, inclusive quando firmada na vigência da Lei n.º 13.015, de 21 de julho de 2014, deverá ser utilizada, no Sistema PJe, a classe processual Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;

**IV -** os tribunais e os juízos de primeiro grau, no caso de sobrestamento de processos, efetuarão o lançamento do movimento de suspensão no Sistema PJe conforme a tabela processual unificada de movimentos, com os acréscimos da Justiça do Trabalho, conforme o processo ou tema especificado na decisão que deu ensejo à suspensão.

**V -** a partir da publicação do acórdão decorrente do julgamento dos processos referidos nos incisos I e II,

nos termos dos artigos 947, § 3º, 984, § 2º, e 985 do Código de Processo Civil, as Unidades de Gerenciamento de Precedentes utilizarão o dispositivo constante no Sistema Nugep de Precedentes da Justiça do Trabalho para informar o dessobrestamento, e oficiarão aos magistrados e aos servidores quanto à cessação da suspensão;

**VI -** no caso de indicação de processos com questões jurídicas aptas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, nos termos do artigo 11, inciso IV, da Resolução CSJT n.º 312, de 22 de outubro de 2021, ou propostas de revisão ou cancelamento de Súmulas, os respectivos Centros Regionais de Inteligência e Unidades de Gerenciamento de Precedentes poderão apresentar notas técnicas; e

**VII -** os tribunais comunicarão à Comissão Gestora da Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios, as boas práticas na identificação de questões e processos repetitivos, para acompanhamento, multiplicação das rotinas e fomento da cultura de precedentes.

## CAPÍTULO IV

## DA COMUNICAÇÃO DOS PRECEDENTES

**Art. 5º** Os tribunais farão ampla divulgação relacionada à consolidação dos precedentes obrigatórios, indicando as questões jurídicas pendentes submetidas ao rito de casos repetitivos ou assunção de competência, bem como os incidentes julgados e as superações de teses.

**Parágrafo único.** Os tribunais disponibilizarão nas suas respectivas páginas o endereço eletrônico na rede mundial de computadores do Banco Nacional de Precedentes, instituído pela Resolução CNJ n.º 444, de 25 de fevereiro de 2022, nos termos do respectivo artigo 4º, § 3º.

## CAPÍTULO V

## DA CAPACITAÇÃO

**Art. 6º** Para atingir os objetivos da política de consolidação do sistema de precedentes obrigatórios, os Tribunais Regionais do Trabalho realizarão cursos para a capacitação de magistrados e de servidores que exerçam atividades afins, com no mínimo 30 (trinta) horas aula, conforme conteúdo programático estabelecido pela Comissão Gestora da Política.

**Parágrafo único.** Para a finalidade deste artigo, os Tribunais podem se valer de conteúdo que venha a ser disponibilizado por Escolas Judiciais de outros Tribunais ou pelo Centro de Educação Corporativa da Justiça do Trabalho (CEduc-JT).

## CAPÍTULO VI

## DOS MEMBROS GESTORES DA POLÍTICA

**Art. 7º** Ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará os membros gestores da política, que terão mandato limitado ao fim da Administração em curso, cabendo uma única recondução sucessiva, conforme a seguinte composição:

**I -** uma Ministra ou um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, que exercerá a função de Coordenadora-Geral ou Coordenador-Geral;

**II -** uma Ministra ou um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, que exercerá a função de Vice-Coordenadora-Geral ou Vice-Coordenador-Geral; e

**III -** cinco magistradas ou magistrados representantes de cada uma das regiões geográficas do País.

**Parágrafo único.** A Coordenadora-Geral ou o Coordenador-Geral poderá designar um representante local por Tribunal Regional do Trabalho, preferencialmente a Presidente ou o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para colaborar com a execução da política no âmbito do tribunal a que estiver vinculado.

**Art. 8º** Compete aos Membros da Comissão Gestora da Política:

**I -** desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação técnica de magistrados e servidores para formação, aplicação e superação de precedentes, no direito brasileiro, observadas as atribuições da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat);

**II -** incentivar e promover a capacitação e atualização permanente de magistrados(as) e servidores(as) para promoção da cultura da consolidação do sistema de precedentes obrigatórios;

**III -** acompanhar o atendimento do disposto nos incisos IV a VII do artigo 4º desta Resolução, em especial mediante a promoção de campanha permanente com as unidades, com acompanhamento da Coordenadora ou do Coordenador Regional da Política, se houver, bem como da Corregedoria Regional e da Secretaria-Geral Judiciária;

**IV -** fomentar e divulgar as boas práticas sobre a cultura de precedentes e as medidas que auxiliem os magistrados da Justiça do Trabalho no desempenho dessa atividade; e

**V -** apresentar relatório de atividades à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** As Unidades de Gerenciamento de Precedentes e os Centros Regionais de Inteligência da Justiça do Trabalho permanecem com as competências e atribuições que lhes foram designadas, respectivamente, pela Resolução CNJ n.º 235, de 13 de julho de 2016, pela Resolução CNJ n.º 349, de 23 de outubro de 2020, e pela Resolução CSJT n.º 312, de 22 de outubro de 2021.

**Art. 10.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

## RESOLUÇÃO CSJT N.º 370, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Resolução CSJT n.º 314, de 22 de outubro de 2021, que dispõe sobre a gestão dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, Relator, com a participação dos Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Dora Maria da Costa, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Débora Maria Lima Machado, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e da Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juíza Luciana Paula Conforti,

Considerando as revisões promovidas na Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça mediante as suas Resoluções n.º 438/2021 e n.º 448/2022;

Considerando as inovações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n.º 113/2021 e n.º 114/2021, incorporadas e sistematizadas pela Resolução n.º 482/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e a consequente necessidade de uniformização e atualização dos procedimentos de expedição, gestão e pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho;

Considerando a competência complementar atribuída ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para disciplinar o processamento e a gestão dos precatórios no âmbito da Justiça do Trabalho, na forma do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ n.º 303/2019; e

considerando a decisão proferida pelo Colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo CSJT-AN - 3953-39.2023.5.90.0000,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Resolução CSJT n.º 314/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**CAPÍTULO I**

**DAS REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE PAGAMENTO**

Art. 1º (...)

Parágrafo único. (...)

**CAPÍTULO II**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º (...)

I – (...)

II – crédito preferencial: crédito de natureza alimentícia, previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal;

III – crédito superpreferencial: a parcela que integra o crédito de natureza alimentícia, passível de fracionamento e adiantamento, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

IV – entidade devedora: pessoa jurídica de direito público condenada definitivamente e responsável pelo pagamento do precatório ou da requisição de obrigação definida como de pequeno valor, incluídas as sociedades de economia mista e as empresas públicas cuja prerrogativa de execução por essas modalidades tenha sido reconhecida judicialmente, excluídos os conselhos de fiscalização, aos quais não se aplica a prerrogativa de execução equiparada à Fazenda Pública;

V – (...)

VI – momento de apresentação do precatório: o instante do recebimento do ofício precatório perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução, nos termos do *caput* do art. 100 da Constituição Federal;

VII – foro competente para celebração de conciliações em precatórios: unidade em que atue o Presidente do Tribunal, o magistrado por ele designado ou o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios;

VIII – data-base: data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;

IX – beneficiário originário: nos casos de sucessão ou cessão, é o de cujus ou o cedente, respectivamente;

X – beneficiário principal: é o titular da requisição com vínculo processual com a Fazenda Pública.

Art. 3º (...)

§1º (...)

§2º (...)

§3º Os precatórios já requisitados e ainda não pagos deverão ser migrados para o GPrec e autuados no PJe em uso na Justiça do Trabalho de segundo grau, para prosseguimento na tramitação.

Art. 3º-A Para cada ente ou entidade pública com dívida de precatórios perante o Tribunal Regional do Trabalho, deverá ser aberto um processo individualizado no PJe sob a classe 1298 “Processo Administrativo”, no qual se realizará o efetivo controle da movimentação financeira do ente ou entidade.

§1º Pode o Tribunal optar por utilizar o mesmo processo administrativo mencionado no *caput* para expedição do ofício requisitório, celebração de convênio ou cronograma de pagamento e outras atividades relacionadas, ou por abrir outro(s) caderno(s) de “processo administrativo” para esse(s) fim(ns), sempre vinculado(s) ao processo principal referido no *caput*.

§2º Todos os processos administrativos a que se refere este artigo tramitarão em segredo de justiça, ante a sensibilidade dos dados neles contidos.

Art. 4º (...)

Parágrafo único. (...)

Art. 5º (...)

Art. 6º (...)

**CAPÍTULO III**

**DAS ESPÉCIES DE REQUISIÇÃO E SUA DISCIPLINA**

Art. 7º (...)

§1º (...)

§2º (...)

§3º Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução, quando o valor

total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de:

I – (...)

II – (...)

Art. 8º Será cobrada pelo mesmo precatório a diferença apurada a maior, quando se tratar de crédito resultante de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório.

Art. 9º (...)

a) (...)

b) (...)

§1º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário, serão encaminhados ao Tribunal por meio do sistema GPrec e deverão tramitar, de forma individual, na classe 1265 “Precatório”.

§2º Os precatórios e as RPVs federais deverão tramitar de forma individual na classe 1265 “Precatório” e na classe 1266 “Requisição de Pequeno Valor”, respectivamente, no PJe de segundo grau, competindo a autuação ao setor de precatórios.

§3º Não deverá ser observado o disposto no *caput* deste artigo em caso de penhora, honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores deverão ser considerados parte integrante do crédito do beneficiário para fins de enquadramento da requisição de pagamento.

§4º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados à identificação do beneficiário principal, devendo tais dados ser incluídos em campo próprio, salvo no caso de cessão total antes da elaboração do ofício precatório, quando este será titularizado pelo cessionário.

§5º A elaboração e a apresentação do ofício precatório deverão observar:

I - a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nessa ordem;

II – havendo mais de um credor na mesma modalidade de preferência, a idade do credor; e

III – não se tratando das hipóteses dos incisos anteriores, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de valores iguais, a maior idade do beneficiário.

§6º A elaboração das requisições de pequeno valor deverá observar, no que couber, as disposições do parágrafo anterior.

§7º Os valores devidos a terceiros, assim considerados os honorários sucumbenciais e periciais, as contribuições previdenciárias, as cotas empregado e empregador e o imposto de renda não se somam ao crédito principal para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Art. 10. (...)

Art. 11. (...)

**CAPÍTULO IV**

**DOS HONORÁRIOS**

Art. 12. (...)

§1º (...)

§2º (...)

§3º (...)

§4º (...)

§5º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição, inclusive proporcionalmente, nas hipóteses de quitação parcial e da parcela superpreferencial do precatório.

§6º (...)

**CAPÍTULO V**

**DA FORMA DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS**

Art. 12-A. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

Art. 12-B. Os precatórios estaduais e municipais emitidos pela Justiça do Trabalho requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores:

I – Taxa Referencial (TR), art. 39, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, no período de março de 1991 a junho de 2009;

II – IPCA-E, de julho a 9 de dezembro de 2009;

III – Taxa Referencial (TR), de 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;

IV – IPCA-E, de 26 de março de 2015 a 30 de novembro de 2021; e

V – taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), de dezembro de 2021 em diante.

Art. 12-C. Para os precatórios expedidos no âmbito da Administração Pública federal, aplicar-se-á o IPCA-E como índice de atualização no período de vigência dos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 (1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014) e n.º 13.080/2015 (1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015).

§1º A atualização dos precatórios deve observar o período da graça a que alude o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo IPCA-E/IBGE.

§2º Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a atualização dos precatórios será feita pela taxa SELIC.

§3º Na hipótese dos precatórios cancelados em razão do art. 3º da Lei n.º 13.463/2017, em que houver expedição de nova requisição, esta será atualizada pelo indexador previsto na LDO, desde a data-base até o efetivo depósito.

Art. 12-D. Na atualização da conta dos precatórios, os juros de mora devem incidir somente entre a data-base informada pelo juízo da execução e novembro de 2021, respeitado o período da graça, conforme disposto no § 1º do artigo anterior, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo IPCA-E.

§1º Incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1º/03/1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001; e

c) a partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009.

§2º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 12-A desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 12-B desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§3º Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos nos arts. 12-A e 12-B, poderão retroagir a período anterior ao da data-base da expedição do precatório.

Art. 12-E. As diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados neste capítulo, constantes ou não do título executivo, deverão ser objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, objeto de precatório complementar.

Art. 12-F. A metodologia de atualização prevista nesta Resolução se aplica às requisições de pequeno valor até a data do pagamento.

Parágrafo único. Vencido o prazo para pagamento da requisição, a atualização é devida na forma do art. 12-A desta Resolução.

Art. 12-G. Os critérios de atualização monetária e incidência de juros definidos nesta Resolução serão incorporados ao sistema GPrec, ainda que por meio de outro sistema satélite ou módulo do PJe que com ele mantenha integração.

Parágrafo único. Alterações nos critérios de juros e correção monetária previstos nesta Resolução, decorrentes de normas ou decisões do Supremo Tribunal Federal, poderão ser tratadas por ato conjunto do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, *ad referendum*.

**CAPÍTULO VI**

**DO PRECATÓRIO**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

Art. 13. (...)

§1º Para a elaboração do ofício precatório, os cálculos deverão ser atualizados pelo Juízo da Execução e, a partir da data desse cálculo, o valor do precatório será corrigido pelos índices fixados nos arts. 12-A e seguintes da presente Resolução.

§2º Não estão sujeitos à expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Art. 14. (...)

§1º É vedada a apresentação pelo juízo da execução ao Tribunal de requisição de pagamento sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor.

§2º A devolução do ofício precatório ao juízo da execução em virtude de fornecimento incompleto ou equivocado de dados que não possam ser retificados de ofício será feita por decisão do Presidente do Tribunal proferida no correspondente PJe de segundo grau.

§3º (...)

Art. 15. (...)

a) (...)

b) corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, erros de digitação ou materiais que possam ser identificados pela mera verificação das informações existentes no processo originário e não constituam motivo para a devolução do ofício precatório;

c) expedir o ofício requisitório, após verificar as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

Art. 16. Ao credor de importância superior à estabelecida na definição de pequeno valor, fica facultado renunciar ao valor excedente, a qualquer momento, e optar pelo pagamento por requisição de pequeno valor, dispensando o precatório.

§1º (...)

§2º (...)

§3º Ainda que já expedido o precatório, e sendo o pedido formulado nos autos dele antes de realizado o pagamento, o requerimento deverá ser encaminhado para análise do juízo da execução, que, na hipótese de homologação da renúncia, comunicará à Presidência do Tribunal para que seja feito o cancelamento do precatório e então expedirá a respectiva RPV, se for o caso.

§4º Na hipótese de o pedido de renúncia ser formulado diretamente ao juízo da execução durante o processamento do precatório, e já tendo ocorrido pagamento parcial, a Presidência do Tribunal deverá ser comunicada antes da liberação de novos valores.

Art. 17. O Tribunal deverá comunicar, anualmente:

I – por ofício, ou por meio eletrônico equivalente, até 31 de maio, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, à entidade devedora os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente; e

II – até 25 de maio, por ofício, ou por meio eletrônico equivalente, ao Tribunal de Justiça as informações apontadas no inciso I deste artigo, quando o ente devedor estiver inserido no regime especial.

Parágrafo único. O Tribunal elaborará e encaminhará à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo informado pelo referido Conselho, a relação dos débitos constantes dos precatórios em que a União – Administração direta e indireta – for devedora, a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício seguinte, devidamente atualizados até 2 de abril de cada exercício.

Art. 18. Deverão os Tribunais, antes do pagamento do precatório ou da parcela superpreferencial, aferir a regularidade da situação cadastral do beneficiário na Receita Federal ou no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, certificando nos autos, e autorizar, em qualquer caso, se houver, a liberação do valor correspondente à penhora, à cessão e aos honorários contratuais e sucumbenciais, se for o caso.

§1º A sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável, entre outras hipóteses legalmente previstas, será decidida pelo juízo da execução, que comunicará ao Presidente do Tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.

§2º (...)

§3º (...)

Art. 19. (...)

**Seção II**

**Do Aporte de Recursos no Regime Comum**

Art. 20. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 2 de abril (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§1º (...)

§2º (...)

§3º (...)

Art. 21. (...)

**Subseção I**

**Do Pagamento**

Art. 22. (...)

Art. 23. No regime comum, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios deverão ser depositados pelo devedor em instituição bancária oficial, em conta remunerada e aberta à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, de maneira individualizada, por entidade devedora.

Art. 24. (...)

§1º (...)

§2º A efetiva disponibilização dos valores devidos ao beneficiário, quando já repassado o recurso financeiro pelo ente ou entidade devedora, deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que não haja nenhum impedimento para a realização do pagamento.

**Subseção II**

**Da Parcela Superpreferencial**

Art. 25. (...)

§1º (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

§2º (...)

§3º O pagamento superpreferencial será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

§4º Antes da expedição do precatório, o pedido de superpreferência, devidamente instruído com a prova da moléstia grave ou da deficiência do requerente, será apresentado ao juízo da execução, assegurando-se o contraditório, e, no caso de superpreferência por idade, o preenchimento de seus requisitos deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento.

§5º Para os precatórios já expedidos, o pedido de superpreferência relativo a moléstia grave ou deficiência do requerente deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que decidirá, assegurando-se o contraditório, permitida a delegação ao juízo do cumprimento de sentença, via malote digital.

§6º O reconhecimento da superpreferência somente poderá ocorrer por um motivo, por cumprimento de sentença.

Art. 26. (...)

a) (...)

b) (...)

**Subseção III**

**Do Sequestro**

Art. 27. (...)

§1º Idêntica faculdade se confere ao credor:

I – (...)

II – (...)

§2º Quanto aos precatórios da Administração direta, fundações e autarquias da União, a não alocação orçamentária do valor requisitado prevista no *caput* observará o disposto no art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 28. (...)

§1º Compete exclusivamente ao Presidente do Tribunal processar e decidir sobre o sequestro, mediante requerimento do beneficiário.

§2º (...)

§3º (...)

§4º Com ou sem manifestação, a Presidência do Tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, podendo delegar o cumprimento ao seu juiz auxiliar, sempre mediante o uso da ferramenta eletrônica SISBAJUD.

§5º (...)

§6º (...)

**Seção III**

**Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto, do Convênio e do Cronograma de Pagamentos**

Art. 29. (...)

Art. 30. Uma vez expedido o precatório, a competência para celebração de acordos, convênios e deferimento de parcelamento para saldamento da dívida de precatórios é do Presidente do Tribunal, que poderá delegá-la, sempre com reserva, ao juiz auxiliar.

Parágrafo único. Havendo requerimento das partes, formalizado ao juízo da execução, nas hipóteses versadas no *caput*, a petição respectiva deverá ser encaminhada ao tribunal e juntada aos autos do respectivo precatório.

**Subseção I**

**Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto**

Art. 31. Havendo precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos

precatórios apresentados até 2 de abril para pagamento até o final do exercício seguinte, assim considerados todos aqueles cujo pagamento foi efetivamente requisitado pelos Tribunais à entidade devedora, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório deverá ser pago até o final do exercício seguinte, e o restante em até 5 (cinco) parcelas iguais nos 5 (cinco) exercícios subsequentes, acrescidas de juros e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios.

§1º (...)

§2º (...)

I – (...)

II – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

§3º (...)

**Subseção II**

**Dos Convênios**

Art. 32. (...)

I – (...)

II – (...)

Art. 33. (...)

Art. 34. (...)

**Subseção III**

**Do Estabelecimento de Cronograma de Pagamentos**

Art. 35. (...)

Art. 36. (...)

§1º (...)

I – (...)

II – (...)

III – a utilização dos valores para pagamento dos precatórios vencidos na ordem cronológica de apresentação, respeitada a ordem de precedência dos créditos superpreferenciais prevista no § 2º do art. 100 da Constituição Federal de cada exercício orçamentário de inscrição do precatório;

IV – (...)

V – (...)

VI – (...)

§2º (...)

§3º (...)

**CAPÍTULO VII**

**DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR**

Art. 37. (...)

§1º Antes da expedição da requisição de pequeno valor, os cálculos deverão ser atualizados pelo Juízo da Execução, e a partir da data desse cálculo o valor da requisição será corrigido pelos índices fixados nos arts. 12-A e seguintes da presente Resolução.

§2º Para os fins dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a Fazenda devedora, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social.

Art. 38. (...)

I - 60 (sessenta) salários mínimos, se o devedor for a Fazenda Federal, empresa pública ou sociedade de economia mista federal à qual se tenha reconhecida a prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública;

II - (...)

III - (...)

§1º (...)

§2º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União Federal, suas autarquias e fundações, o juízo da execução expedirá requisição ao Presidente do Tribunal correspondente.

§3º (...)

§4º No caso de obrigações de pequeno valor de responsabilidade dos entes e entidades devedores estaduais, distrital e municipais, bem como da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e demais sociedades de economia mista e empresas públicas cuja prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública tenha sido reconhecida judicialmente, as requisições de pequeno valor serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio ente devedor, fixando-se o prazo previsto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil para o depósito diretamente na vara requisitante.

Art. 39. (...)

§1º (...)

§2º (...)

Art. 40. (...)

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* se aplica também às requisições de pequeno valor das entidades públicas federais.

## CAPÍTULO VIII

## DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

### Seção I

### Das Disposições Gerais

Art. 41. (...)

Art. 42. (...)

Art. 43. (...)

§1º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão encaminhar ao Tribunal de Justiça, até 25 de maio, relação contendo a identificação do devedor sujeito ao regime especial e os valores efetivamente requisitados.

§2º É facultado ao Tribunal de Justiça, de comum acordo com o Tribunal Regional do Trabalho, o Tribunal Regional Federal e o Tribunal de Justiça Militar, optar pela manutenção das listas de pagamento em cada Tribunal de origem dos precatórios.

§3º No caso de separação das listas entre os Tribunais, deverá:

I – a lista separada observar todos os precatórios devidos pela Administração direta e pelas entidades da Administração indireta do devedor; e

II – (...)

§4º Em qualquer caso, e para exclusivo fim de acompanhamento do pagamento dos precatórios de cada entidade, faculta-se aos Tribunais manter listas de ordem cronológica elaboradas por entidade devedora, mas o pagamento sempre observará a lista única do ente federativo.

Art. 44. (...)

Art. 45. Deverão os Tribunais Regionais do Trabalho exercer, em regime de cooperação com os Tribunais de Justiça, na forma do art. 57, § 1º, II, da Resolução CNJ n.º 303/2019, controle dos aportes dos entes do regime especial, visando, também, alimentar o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - SICONV.

§1º Se o Tribunal de Justiça promover a inscrição dos entes públicos do regime especial no SICONV, o Tribunal Regional do Trabalho fica dispensado dessa atribuição.

§2º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão acompanhar todos os repasses realizados pelo Tribunal de Justiça para imprimir agilidade à liberação dos valores aos beneficiários.

Art. 46. (...)

Art. 47. (...)

Art. 48. (...)

I – (...)

II – (...)

**Seção II**

**Do Pagamento da Parcela Superpreferencial**

Art. 49. (...)

§1º Tratando-se de hipótese de credor de ente público, o valor da superpreferência será quitado pelo Presidente do Tribunal, mediante valores contidos na respectiva conta relativa à cronologia, e observará as alíneas “a” e “b” do art. 26 desta Resolução.

§2º (...)

**Seção III**

**Do pagamento pela Ordem Cronológica**

Art. 50. (...)

§1º (...)

§2º (...)

Art. 51. (...)

Art. 52. (...)

**Seção IV**

**Do Pagamento Mediante Acordo Direto**

Art. 53. A opção do ente devedor pelo acordo direto, que é aferida pela existência de ato próprio do ente federativo, autoriza o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – o crédito tenha sido transacionado por seu titular, e em relação ao qual não exista pendência de recurso, ou de impugnação judicial, penhora ou qualquer outro ato de constrição ou bloqueio judicial.

Parágrafo único. (...)

I – independentemente de provocação do ente optante pelo acordo direto, o Tribunal Regional do Trabalho deverá publicar edital de convocação dirigido a todos os beneficiários trabalhistas do devedor, com previsão de termo inicial e final para adesão, dando ampla divulgação no seu sítio eletrônico;

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

VI – (...)

VII – havendo lista unificada de pagamento, e homologados os acordos, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão solicitar aos Tribunais de Justiça os valores correspondentes para pagamento aos credores.

Art. 54. (...)

Art. 55. O pagamento do acordo direto será realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho com os recursos disponibilizados na conta “2”, com observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios habilitados ao acordo, aferida ao final do prazo para adesão estabelecido no edital.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o *caput* ocorrerá eletronicamente por meio do sistema SIF ou do sistema SISCONDJ e será efetivado mediante transferência para a conta bancária do beneficiário no prazo máximo de 30 (trinta) dias da homologação e, no caso de listas de ordem cronológica unificada, a partir do recebimento dos valores do Tribunal de Justiça.

Art. 56. Na hipótese de haver separação de listas entre os Tribunais e de restar saldo na conta “2” ao fim do exercício financeiro, e inexistindo beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto, o Tribunal Regional do Trabalho transferirá os recursos correspondentes para a conta da ordem cronológica “1” e procederá aos pagamentos respectivos.

Parágrafo único. No caso de lista unificada de cronologia entre os Tribunais, havendo remessa de valores pelo Tribunal de Justiça e desistência de acordo por parte de credor perante a Justiça do Trabalho, como prevê o art. 53, parágrafo único, III, desta Resolução, esses valores deverão ser devolvidos pelo Tribunal Regional do Trabalho ao Tribunal de Justiça.

## CAPÍTULO IX

## DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS FEDERAIS NO REGIME DE LIMITAÇÃO DE GASTOS

Art. 56-A. O pagamento dos precatórios devidos pela União, suas autarquias e fundações, na vigência da limitação de gastos instituída pela Emenda Constitucional n.º 114/2021, observará os limites orçamentários indicados no art. 107-A do ADCT, e os precatórios não pagos em razão do atingimento do limite orçamentário terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes, observada a ordem cronológica, assim como a disciplina do § 8º do art. 107-A do ADCT.

Art. 56-B. Na vigência do art. 107-A do ADCT, os pagamentos das requisições serão realizados na seguinte ordem:

I – obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;

II – precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

III – demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

IV – demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste artigo; e

V – demais precatórios.

Art. 56-C. O limite para alocação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, a definição do seu montante e a distribuição do saldo limite para os Tribunais são os constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União.

§1º Os Tribunais Regionais do Trabalho informarão à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo informado pelo referido Conselho, a relação dos precatórios a serem pagos no exercício.

§2º Observado o disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, deverão ser pagos, prioritariamente, os precatórios que não foram pagos nos anos anteriores em razão do limite previsto no § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observada a ordem cronológica de apresentação.

§3º A parcela superpreferencial prevista no art. 107-A, § 8º, inciso II, do ADCT será paga independente do ano de requisição, com prioridade, inclusive, sobre os precatórios pendentes de anos anteriores.

Art. 56-D. Faculta-se ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão da limitação de gastos optar pelo recebimento, mediante acordo direto, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor de seu crédito.

§1º É admitido o acordo direto em precatório pago parcialmente, calculando-se o deságio previsto no *caput* sobre o saldo remanescente.

§2º Os valores necessários ao pagamento dos acordos diretos celebrados após a requisição do precatório e o encaminhamento da relação ao Ministério do Planejamento e Orçamento serão solicitados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho responsável à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, com indicação do valor a ser pago, discriminado por órgão da Administração Pública federal direta, autarquia e fundação e por GND, conforme detalhamento constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem qualquer dado que possibilite a identificação dos respectivos beneficiários.

## CAPÍTULO X

## DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS

### Seção I

### Das Disposições Gerais

Art. 56-E. É facultada ao credor do precatório, na forma estabelecida pela Lei do ente federativo devedor, a utilização de créditos em precatórios originalmente próprios ou adquiridos de terceiros para:

I – quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;

II – compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;

III – pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;

IV – aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou

V – compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.

Parágrafo único. A utilização dos créditos em precatórios emitidos em face da Fazenda Pública Federal, na forma prevista no *caput*, é autoaplicável, não havendo necessidade de prévia regulamentação em Lei.

Art. 56-F. A utilização de créditos em precatórios nas hipóteses previstas no artigo anterior não constitui pagamento em ordem cronológica e independe do regime de pagamento a que submetido o precatório, devendo ser realizada no âmbito do Poder Executivo e limitada ao valor líquido disponível.

### Seção II

### Da Certidão do Valor Líquido Disponível para Utilização do Crédito em Precatório – CVLD

Art. 56-G. A pedido do beneficiário, o Tribunal expedirá Certidão do Valor Líquido Disponível para fins de utilização do crédito em precatório – CVLD, de forma padronizada, contendo todos os dados necessários para a completa identificação do crédito, do precatório e de seu beneficiário, providenciando o bloqueio total do precatório no prazo de validade da CVLD, sem retirá-lo da ordem cronológica, efetuando-se o provisionamento dos valores requisitados, se atingido o momento de seu pagamento.

§1º Considera-se valor líquido disponível aquele ainda não liberado ao beneficiário, obtido após reserva para pagamento dos tributos incidentes e demais valores já registrados junto ao precatório, como a cessão parcial de crédito, a penhora, os depósitos de FGTS e os honorários advocatícios contratuais.

§2º Os valores relativos à anterior utilização de crédito em precatório devem ser previamente descontados na apuração do valor líquido disponível.

§3º A CVLD terá validade de 90 (noventa) dias, não podendo ser efetivados, durante esse prazo, registros de cessão, de penhora ou de ato que altere o valor certificado.

§4º Antes da expedição da CVLD, deverão estar registradas as utilizações anteriores do crédito, as penhoras, as cessões e outros créditos já apresentados e pendentes de registro.

§5º Comunicada pela Fazenda Pública devedora a utilização total ou parcial do crédito, o Tribunal deve registrar junto ao precatório o valor efetivamente utilizado pelo Poder Executivo, bem como a

respectiva data, encerrando-se a validade da CVLD utilizada total ou parcialmente.

§6º O crédito constante da CVLD poderá quitar, no máximo, o valor indicado na certidão. Os valores decorrentes da atualização monetária incidentes entre a data-base da CVLD e a data da efetiva utilização do crédito devem ser acrescentados ao precatório pelo Tribunal por ocasião do pagamento dos valores remanescentes.

§7º O imposto de renda incidente sobre o valor do crédito utilizado continua sob responsabilidade do beneficiário do precatório, nos termos da legislação que lhe for aplicável.

§8º Para a efetiva utilização de crédito em precatório adquirido de terceiros, é necessário o prévio registro da cessão, na forma prevista nesta Resolução, expedindo-se a CVLD em nome do cessionário.

§9º A utilização do crédito em precatório, como previsto neste capítulo, acarreta a baixa do valor utilizado, com redução do valor original do precatório, podendo resultar na sua extinção se utilizada a integralidade do crédito.

§10. A compensação operar-se-á no momento em que for admitida a sua utilização, conforme regulamentação do Poder Executivo, ficando, nos termos do art. 36 da Lei n.º 12.431/2011, sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do recurso pelo Tribunal respectivo, que poderá ocorrer, no limite, até o momento originalmente previsto para pagamento do precatório.

§11. Utilizado todo o valor líquido disponível e remanescendo valores relativos às retenções legais na fonte, à penhora, à cessão, aos honorários contratuais ou às contribuições para o FGTS, o Presidente do Tribunal, quando disponibilizados os recursos pela entidade federativa devedora, providenciará, observada a ordem cronológica, os recolhimentos legais e os pagamentos devidos.

§12. Realizada a quitação integral do precatório, será providenciada a sua baixa.

§13. Os procedimentos para oferta e análise do pedido, bem como a efetivação do encontro de contas, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 56-H. O pedido de expedição da CVLD deverá ser feito pelo beneficiário nos autos do precatório, devendo ser instruído com certidão expedida pelo juízo da execução, a qual deverá conter:

I – cessões de crédito, se houver, explicitando o cedente, o cessionário com o respectivo CPF/CNPJ, o valor cedido e a data-base da cessão ou o percentual cedido;

II – penhoras e arresto com o valor atualizado monetariamente até a data da expedição da certidão; e

III – quaisquer outros gravames que impeçam a utilização do crédito inscrito no precatório para as finalidades previstas no art. 45-A da Resolução CNJ n.º 303/2019.

Art. 56-I. A CVLD será expedida de forma padronizada nos termos do Anexo desta Resolução.

**CAPÍTULO XI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 57. (...)

Parágrafo único. (...)

Art. 58. (...)

Parágrafo único. (...)

Art. 59. (...)

§1º (...)

§2º (...)

Art. 60. (...)

Art. 61. (...)

Parágrafo único. (...)

Art. 62. (...)

Parágrafo único. (...)

Art. 63. (...)

Art. 64. (...)

Art. 65. (...)

**Art. 2º** Republique-se a Resolução CSJT n.º 314, de 22 de outubro de 2021, consolidando as alterações promovidas por esta Resolução.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**LELIO BENTES CORRÊA**
Presidente

**ANEXO**

**CERTIDÃO DO VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO EM PRECATÓRIO – CVLD**

**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA XXª REGIÃO**

**CERTIDÃO DE VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL**
**PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO EM PRECATÓRIO (CVLD)**
**(NUMERAÇÃO DE CONTROLE)**

CERTIFICO o Valor Líquido Disponível para fins de Utilização do Crédito em Precatório (CVLD), na forma prevista nos termos do § 11 do art. 100 da Constituição Federal e art. 46-A da Resolução CNJ n.º 303, de 18 de dezembro de 2019, nos seguintes termos:

| **DADOS DO PRECATÓRIO** | |
|---|---|
| Credor Principal | CPF/CNPJ: |
| Honorário contratual, se houver: | CPF/CNPJ: |
| Cessionário, se houver: | CPF/CNPJ: |
| Valor Nominal do Precatório: R$ | Data-Base Valor Nominal: |
| Processo de Origem: | Processo de Execução: |
| Número da requisição: | Juízo/Vara: |

| CÁLCULO DO VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL | |
|---|---|
| Credor Solicitante da CVLD (NOME/CPF/CNPJ): | |
| DATA DO VALOR ATUALIZADO | MM/AAAA |
| VALOR ATUALIZADO | R$ |
| Honorários contratuais, se houver | R$ |
| Cessão de crédito, se houver | R$ |
| Penhora/Arresto, se houver | R$ |
| Provisão de IR:<br><br>( ) 3% a título de antecipação (art. 27 da Lei 10.833/2003)<br>( ) Tributação exclusiva pela regra do RRA (artigo 12-A da Lei 7.713/88 e IN RFB 1.500/2014) | R$ |
| Valor de FGTS, se houver | R$ |
| PSS, se houver | R$ |
| Outros impostos/tributos, se houver | R$ |
| Parcela paga | R$ |
| Crédito utilizado | R$ |
| Outras deduções (identificar) | R$ |
| **VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL** | **R$** |

CERTIFICO que o Valor Líquido Disponível para fins de Utilização do Crédito em Precatório perfaz, até (data por extenso), o montante de R$ NN.NNN.NNN,NN (valor por extenso).

CERTIFICO, finalmente, que a presente certidão tem validade de 90 (noventa) dias, a contar da sua expedição, ficando o precatório NNNNNNN-DD.AAAA.JTR.OOOO totalmente bloqueado para quaisquer alterações por igual período, nos termos do § 3º do art. 46-A da Resolução CNJ n.º 303, de 18 de dezembro de 2019, e que a sua autenticidade pode ser aferida no Portal deste tribunal, no endereço a seguir: (https://www...).

Nesses termos, eu, XXXXXXX XXXXXXX XXXXXX, (MATRÍCULA), (CARGO), (UNIDADE ADMINISTRATIVA), elaborei a presente Certidão;

e eu, XXXXXXX XXXXXXX XXXXXX, (MATRÍCULA), (CARGO), (UNIDADE ADMINISTRATIVA), conferi e subscrevo.

(LOCAL), (DATA).

Assinatura
Identificação

## RESOLUÇÃO CSJT N.º 373, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui a Política de Integridade da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, Relator, com a participação dos Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Dora Maria da Costa, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Débora Maria Lima Machado, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e da Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juíza Luciana Paula Conforti,

considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, Art. 111-A, § 2º, II);

considerando as Recomendações do Conselho da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre integridade pública;

considerando que a integridade é uma pedra angular do sistema geral de boa governança e que a orientação atualizada sobre a integridade pública deve, portanto, promover a coerência com outros elementos-chave da governança pública;

considerando que os riscos de integridade existem nas várias interações entre o setor público e o setor privado, a sociedade civil e os indivíduos em todas as etapas do processo político e de políticas e que, portanto, essa interconectividade requer uma abordagem integrativa de toda a sociedade para aumentar a integridade pública e reduzir a corrupção no setor público;

considerando os princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da moralidade e da eficiência;

considerando a edição da Lei n.º 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção Empresarial, que dispõe sobre a responsabilização da administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

considerando a necessidade de implementar um novo modelo de gestão e de governança no Poder Judiciário, seguindo a legislação brasileira em vigor, as diretrizes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e as Recomendações do Conselho da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), de modo a disseminar a cultura de integridade e a aprimorar os mecanismos de prevenção, detecção e correção de condutas ilícitas e antiéticas;

considerando a necessidade de adoção das boas práticas de prevenção à corrupção internacionalmente adotadas, no âmbito da Justiça do Trabalho;

considerando que um dos Objetivos do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho, do ciclo 2021 - 2026, é promover a integridade e a transparência dos atos de gestão praticados;

considerando o alinhamento aos macrodesafios do Poder Judiciário, do ciclo 2021 - 2026, de enfrentamento à corrupção, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais;

considerando a Resolução CNJ n.º 410, de 23 de agosto de 2021, que dispõe sobre normas gerais e diretrizes para a instituição de sistemas de integridade no âmbito do Poder Judiciário;

considerando os estudos registrados no Processo SEI 6000228/2023-00, que permitiram a identificação dos casos de quebra de integridade na Justiça do Trabalho; e

considerando a deliberação do Plenário do CSJT nos autos do Ato Normativo 752-39.2023.5.90.0000,

**RESOLVE**

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Integridade da Justiça do Trabalho (PI-JT) de primeiro e segundo graus.

**Parágrafo único.** A PI-JT disciplina:

**I -** a implementação e a disseminação de uma cultura de integridade;

**II -** a promoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e demais irregularidades, bem como à correção de falhas sistêmicas identificadas".

**Art. 2º** Consideram-se, para os efeitos desta Resolução, os seguintes termos e definições:

**I -** integridade pública: alinhamento consistente e adesão a valores, princípios e normas éticas comuns que sustentam e priorizam os interesses públicos sobre os interesses privados no setor público;

**II -** plano de integridade: documento formal, que contém papéis, competências, riscos à integridade e, de maneira sistêmica, um conjunto organizado de medidas, que devem ser implementadas em um período determinado de tempo, com a finalidade de desenvolver uma gestão capaz de prevenir, detectar e remediar as ocorrências de quebra de integridade;

**III -** quebra de integridade: prática de comportamentos que se desviam da legalidade, dos princípios administrativos e da ética;

**IV -** riscos à integridade: são os atributos, características ou exposições de caráter externo, organizacional ou individual que possibilitam a ocorrência da quebra de integridade;

**V -** gestão de riscos à integridade: ferramenta que possibilita a identificação das áreas, dos relacionamentos e dos processos de trabalho mais vulneráveis, sensíveis e suscetíveis à quebra de integridade, promovendo a revisão dos controles existentes;

**VI -** fatores de risco à integridade: motivos e circunstâncias que levam os indivíduos a praticarem quebra de integridade;

**VII -** alta administração: instância interna de governança, responsável por avaliar, direcionar e monitorar a organização, composta, tipicamente, pela autoridade máxima e pelas/pelos dirigentes superiores;

**VIII -** instância responsável pela gestão da integridade: unidade ou colegiado temático responsável pelo acompanhamento, pelo monitoramento e pela gestão das ações e medidas de integridade a serem implementadas;

**IX -** instâncias de integridade: são unidades existentes na instituição a que foram atribuídas competências correspondentes aos processos e funções de promoção da ética e de regras de conduta para o corpo funcional, promoção da transparência ativa e do acesso à informação, tratamento de conflitos de interesses e nepotismo, tratamento de denúncias, verificação do funcionamento de controles internos e do cumprimento de recomendações de auditoria, implementação de procedimentos de responsabilização e correlatos;

**X -** monitoramento permanente: constante avaliação das ações e medidas adotadas pelo plano de integridade, a fim de dar dinamismo e promover direcionamento, por meio de atualização de suas iniciativas, ajustando-as conforme novas necessidades, riscos e processos da instituição no decorrer do tempo;

**XI -** capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de levar para toda a organização os princípios da integridade, promovendo, assim, cultura preventiva quanto aos riscos desse tema;

**XII -** cultura de integridade: conjunto de crenças,normas, diretrizes e hábitos praticados que visa evitar a ocorrência de casos de quebra de integridade;

**XIII -** medidas de tratamento: mecanismos de controle que devem ser concebidos e implementados para assegurar que as respostas aos riscos de integridade sejam executadas pelos seus respectivos responsáveis, de forma apropriada e tempestiva;

**XIV -** compras e contratações Públicas Sustentáveis: pressupõem a adoção de critérios ambientais, sociais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços, e nas obras e serviços de engenharia, em consonância com o conceito de desenvolvimento sustentável; e

**XV -** denúncia anônima: manifestação que chega aos órgãos e entidades públicas sem identificação.

**Art. 3º** São diretrizes da PI-JT:

**I -** o comprometimento e o engajamento pessoal da alta administração, refletido em elevados padrões de gestão, ética e conduta, bem como em estratégias e ações para disseminação da cultura de integridade no Tribunal;

**II -** a ampla e efetiva participação de magistrados e magistradas; servidores e servidoras; colaboradores e colaboradoras, bem como de todas as partes interessadas, a fim de neles gerar o devido senso de pertencimento ao sistema de integridade;

**III -** o aprimoramento do fluxo de informações relacionadas a denúncias, elogios ou sugestões, de modo a simplificar o canal de ingresso dessas comunicações e otimizar a análise e o encaminhamento do material recebido;

**IV -** a avaliação dos riscos de integridade, independentemente dos processos de trabalho e dos papéis envolvidos;

**V -** o tratamento e a correção das falhas sistêmicas identificadas;

**VI -** o respeito aos fundamentos basilares da Administração Pública;

**VII -** a aderência à integridade e aos valores éticos;

**VIII -** o fomento à transparência e à prestação de contas;

**IX -** a promoção de comunicação, com a ampla divulgação do Plano e de seus canais de denúncia;

**X -** o fomento à capacitação com relação aos temas atinentes ao Plano de Integridade;

**XI -** a sistematização dos procedimentos para tratamento das denúncias; e

**XII -** a equidade entre todas as partes interessadas, sendo inaceitáveis atitudes ou políticas discriminatórias.

## TÍTULO II

## DO PLANO DE INTEGRIDADE

**Art. 4º** O Plano de Integridade deve ser instituído em cada Tribunal Regional do Trabalho, aprovado preferencialmente pelo Tribunal Pleno.

**Art. 5º** O Plano de Integridade deve ser estruturado, no mínimo, nos seguintes eixos:

**I -** comprometimento e engajamento pessoal da alta administração;

**II -** existência de instância responsável pela gestão da integridade;

**III -** análise, avaliação e gestão dos riscos à integridade;

**IV -** monitoramento permanente, aprimoramento contínuo e capacitação; e

**V -** transparência pública.

**Art. 6º** O Plano de Integridade deve conter, no mínimo:

**I -** apresentação do documento, contendo objetivos e utilidade do Plano de Integridade para o Tribunal;

**II -** caracterização do Tribunal - principais competências e serviços prestados; missão, visão e valores; estrutura organizacional;

**III -** definição da instância responsável pela gestão da integridade e das instâncias de integridade, descrevendo suas competências;

**IV -** análise, avaliação e gestão dos riscos à integridade;

**V -** previsão de ações de capacitação e comunicação do plano;

**VI -** previsão de monitoramento e de atualização periódica do Plano de Integridade; e

**VII -** definição de canais de transparência e de ferramentas de controle.

## CAPÍTULO I

## DA INSTÂNCIA RESPONSÁVEL

**Art. 7º** A instância responsável pela gestão da integridade terá as seguintes atribuições:

**I -** apresentar as diretrizes do Plano de Integridade à alta administração;

**II -** identificar as instâncias de integridade, conforme art. 2º, IX;

**III -** fomentar a capacitação dos responsáveis pelo levantamento dos riscos de integridade e pela execução das medidas de tratamento;

**IV -** orientar e fomentar a capacitação do corpo funcional com relação aos temas atinentes ao Plano de Integridade;

**V -** fomentar a realização de eventos de divulgação das ações de integridade, a fim de que todo o corpo funcional e as partes interessadas

estejam conscientes da relevância do tema em suas ações e de como cada um poderá contribuir para impedir atos que atentem à integridade;

**VI -** coordenar o planejamento, a execução e o monitoramento do Plano de Integridade, bem como sua revisão;

**VII -** incentivar outras ações relacionadas à implementação do Plano de Integridade, em conjunto com as demais unidades do Tribunal; e

**VIII -** incentivar as instâncias de integridade a avaliar e monitorar o desempenho dos mecanismos de controles adotados.

**§ 1º** A instância responsável pela gestão da integridade deve ser dotada de autonomia técnica e de recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas competências, além de ter acesso às instâncias de integridade e à alta administração do Tribunal, e será subordinada preferencialmente à Presidência do órgão.

**§ 2º** A instância responsável pela gestão da integridade pode ser uma unidade administrativa, o Comitê de Ética e Integridade do Tribunal ou, ainda, um subcomitê específico para tratar do tema.

## CAPÍTULO II

## DA GESTÃO DOS RISCOS À INTEGRIDADE

**Art. 8º** Os Tribunais devem realizar a gestão de riscos à integridade a partir do levantamento dos possíveis casos de quebra de integridade, identificando:

**I -** os principais riscos à integridade;

**II -** os potenciais fatores de risco; e

**III -** as áreas e os processos mais vulneráveis, sensíveis e suscetíveis à quebra de integridade.

**Art. 9º** Os casos de quebra de integridade podem manifestar-se, entre outras formas, por:

**I -** abuso de posição ou poder em favor de interesses privados;

**II -** comportamento incompatível com a função pública;

**III -** conflito de interesses;

**IV -** nepotismo;

**V -** utilização ou vazamento de informação restrita ou privilegiada;

**VI -** ações que afrontem o Código de Ética estabelecido pelo Tribunal;

**VII -** inobservância das Políticas Internas;

**VIII -** corrupção;

**IX -** fraude; e

**X -** ações que não observem as práticas de compras e contratações públicas sustentáveis;

**Parágrafo único.** Às práticas de assédio, violência e de todas as formas de discriminação, são aplicáveis as normas e os princípios da Resolução CSJT n.º 360, de 25 de agosto de 2023, e do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 52, de 29 de agosto de 2023.

**Art. 10.** Os fatores de risco à integridade podem se expressar, entre outras formas, por meio de:

**I -** atos normativos internos imprecisos ou omissos;

**II -** não observância do arcabouço normativo;

**III -** pressões organizacionais verticais (hierárquicas) e horizontais (colegas de trabalho);

**IV -** ausência ou deficiência de alimentação de sistemas informatizados;

**V -** desconhecimento de normas ou procedimentos pelo corpo funcional; e

**VI -** gestão incorreta de documentos ou processos.

**Art. 11.** A partir das informações levantadas no processo de gestão de riscos de integridade, as instâncias de integridade realizarão a gestão de riscos à integridade, contemplando o monitoramento de riscos.

**§ 1º** A metodologia de gestão de riscos adotada é responsabilidade de cada Tribunal.

**§ 2º** O registro dos riscos à integridade pode ser realizado tendo como base o modelo do Anexo I.

**§ 3º** O rol exemplificativo de casos de quebra de integridade listados no Anexo II podem servir de ponto de partida para a identificação dos riscos à integridade no Tribunal.

**§ 4º** A realização da gestão de riscos pelas instâncias de integridade não exime os gestores e as gestoras responsáveis pelas áreas e pelos processos de trabalho suscetíveis à quebra de integridade da responsabilidade pela gestão de riscos.

## CAPÍTULO III

## DA EXECUÇÃO E DO MONITORAMENTO

**Art. 12.** Os Tribunais devem executar e monitorar, permanentemente, seu Plano de Integridade, visando ao seu aprimoramento contínuo.

**§ 1º** O Plano de Integridade deve ser atualizado, no mínimo e periodicamente, a cada dois anos.

**§ 2º** A mera atualização das medidas de tratamento e do monitoramento dos riscos não caracteriza a atualização periódica do Plano de Integridade.

**Art. 13.** Os Tribunais devem buscar o alcance de seu Plano de Integridade para todas as partes interessadas.

## TÍTULO III

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** O prazo para instituição do Plano de Integridade pelos Tribunais Regionais do Trabalho é de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Resolução.

**Parágrafo único.** Após a publicação do Plano de Integridade, os Tribunais Regionais do Trabalho devem notificar este Conselho da publicação, bem como de eventuais atualizações.

**Art. 15.** As denúncias anônimas poderão ser encaminhadas pela Ouvidoria aos órgãos competentes quando existir, de plano, provas razoáveis de autoria e materialidade.

**Art. 16.** Os casos omissos serão resolvidos pelo/pela Presidente do CSJT.

**Art. 17.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Presidente

ANEXO I

(*A que se refere o artigo 11º*, § 2º)

| **Risco** | **Quebra de Integridade** | **Área** | **Processo** | **Fator de risco** |
|---|---|---|---|---|
| Ausência de orientação a respeito do recebimento de presentes por funcionário de qualquer empresa ou pessoa interessada na organização | Recebimento de vantagem indevida | Licitações e Contratos | Contratações | Ausência de normativo |
| Servidor com excessivo nível de poder | Abuso de poder | Gestão de Pessoas | Recrutamento | Ausência de política formal de rotação de pessoal nos cargos que possuem poder de decisão |
| Ausência de procedimento de verificação de bens patrimoniais | Furto de bens | Material e Logística | Gestão de material permanente | Ausência de mapeamento de processos capaz de definir as etapas de verificação de bens patrimoniais |
| Falta de conhecimento sobre a transparência e natureza pública das informações | Vazamento de informações confidenciais | Tecnologia da Informação e Comunicação | Gestão da Segurança e Informação | Capacitações referentes ao assunto são insuficientes ou incapazes de passar o conhecimento necessário |

ANEXO II

(*A que se refere o artigo 11º*, § 3º)

| **Casos (exemplos) de Quebra de Integridade** | **Frequência de registro na Justiça do Trabalho, nos últimos cinco anos** | **Legislação violada** |
|---|---|---|
| Liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular | 10.710 | Art. 10, XI, da Lei nº 8.429/1992 (Improbidade Administrativa) |

| | | |
|---|---|---|
| Ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento | 1.797 | Art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992 (Improbidade Administrativa) |
| Permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente | 63 | Art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992 (Improbidade Administrativa) |

## RESOLUÇÃO CSJT Nº 371, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

Aprova o Programa de Qualidade de Auditoria da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (PQA-JT) e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, Relator, com a participação dos Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Dora Maria da Costa, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Débora Maria Lima Machado, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e da Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juíza Luciana Paula Conforti,

considerando o disposto no artigo 62 da Resolução CNJ n.º 309, de 11 de março de 2020, e no artigo 84 da Resolução CSJT n.º 282, de 26 de fevereiro de 2021;

considerando o Modelo de Capacidade para o Setor Público (IA-CM), desenvolvido pelo Instituto dos Auditores Internos (IIA); e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN - 3952-54.2023.5.90.0000,

**RESOLVE**

**Art. 1º** Fica aprovado o Programa de Qualidade de Auditoria da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (PQA-JT), na forma do documento anexo.
**Art. 2º** O Programa será implementado por todas as unidades de auditoria interna dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.
**Art. 3º** O Programa de que trata o art. 1º desta Resolução será atualizado por Ato da Presidência do CSJT.
**Parágrafo único.** O Programa e suas atualizações serão disponibilizados no sítio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
**Art. 4º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**LELIO BENTES CORRÊA**
**Presidente**

| Anexos |
|---|
| Anexo 1: Download |

## RESOLUÇÃO CSJT N.º 372, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, Relator, com a participação dos Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Dora Maria da Costa, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Débora Maria Lima Machado, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e da Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juíza Luciana Paula Conforti,

considerando os termos do artigo 129, § 4º, da Constituição da República de 1988;

considerando o disposto na Lei n.º 13.095, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) devida aos membros da Justiça do Trabalho;

considerando os termos da Resolução n.º 528, de 20 de outubro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que garantiu a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público;

considerando os termos da Resolução n.º 155, de 23 de outubro de 2015, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamentou a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

considerando o disposto na Resolução n.º 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do

Ministério Público, que disciplinou a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do Ministério Público;

considerando os termos do Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3854-DF, que estabeleceu o caráter uno da magistratura nacional;

considerando a necessidade de disciplinar as hipóteses de acumulação de atividades administrativas e processuais extraordinárias dos magistrados do trabalho; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT–AN–3652-92.2023.5.90.0000,

**RESOLVE**

## CAPÍTULO I

## CONCEITO DE EXERCÍCIO E ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS OU PROCESSUAIS EXTRAORDINÁRIAS

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta o exercício e a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

**Art. 2º** Considera-se exercício e acúmulo de funções administrativas e processuais extraordinárias para todos os fins desta Resolução:

**I –** a atuação de magistrados(as) de primeiro e segundo graus que cumulem atividade jurisdicional com o exercício de função administrativa prevista nesta Resolução;

**II –** o exercício de função relevante singular por magistrados(as) de primeiro e segundo graus prevista nesta Resolução, ainda que em exclusividade e com prejuízo das atividades jurisdicionais;

**III –** o exercício cumulativo de jurisdição, na forma da Lei n.º 13.095/2015 e da Resolução n.º 155, de 23 de outubro de 2015, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, referente aos dias que excederem ao subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal; e

**IV –** o cumprimento integral e cumulativo pelos magistrados(as) de primeiro e segundo graus, no ano anterior, das Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça relativas a:

**a)** julgar mais processos que os distribuídos (Meta 1); e

**b)** julgar processos mais antigos (Meta 2).

**§ 1º** Aplicam-se subsidiariamente, no que forem compatíveis com as especificidades da carreira da magistratura do trabalho, as hipóteses de cumulação e funções relevantes e demais disposições constantes da Resolução n.º 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de seus respectivos atos regulamentares.

**§ 2º** Para os efeitos do inciso IV deste artigo, as metas serão aferidas individualmente por magistrado.

**Art. 3º** Consideram-se funções administrativas caracterizadoras de acúmulo para fins do inciso I do art. 2º desta Resolução:

**I –** Gestores Nacionais e Regionais de Programas instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

**II -** Coordenação e/ou Supervisão, quando existente, de:

**a)** Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) de primeiro e segundo graus;

**b)** Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputa (NUPEMEC);

**c)** Núcleo de Pesquisa Patrimonial;

**d)** Centro de Inteligência;

**e)** Laboratório de Inovação;

**f)** Centrais de Execução; e

**g)** Núcleo de Cooperação Judiciária;

**III –** Direção de Foro Trabalhista; e

**IV –** Participação em conselhos permanentes, temporários ou em colegiados temáticos instituídos por meio de resoluções ou outros atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.

**Art. 4º** Consideram-se funções relevantes para fins do inciso II do art. 2º desta Resolução:

**I –** Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Vice-Corregedor, Corregedor-Adjunto, Corregedor-Auxiliar, Ouvidor e Ouvidora da Mulher de Tribunal Regional do Trabalho;

**II –** Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público;

**III –** Diretor e Vice-Diretor de Escola Judicial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho;

**IV –** Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

**V –** Juiz Auxiliar em Tribunal Superior, em Conselho de Justiça ou em Escola Nacional de Formação de Magistrados;

**VI –** Juiz Auxiliar da Presidência, da Vice-Presidência e da Corregedoria de Tribunal Regional do Trabalho;

**VII –** Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios;

**VIII –** Juiz Coordenador Acadêmico e Vice-Coordenador Acadêmico de Escola Judicial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, quando existentes; e

**IX –** Dirigente Associativo, quando concedidas as licenças previstas no art. 73, III, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, e no art. 1º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 133, de 21 de junho de 2011.

**Parágrafo único.** O exercício de mandato classista, ainda que em exclusividade, não importará qualquer prejuízo ao vencimento, remuneração ou qualquer direito ou vantagem legal atribuído ao mandatário, na forma dos arts. 72 e 73, inciso III, ambos da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979.

## CAPÍTULO II

## PROCEDIMENTOS

**Art. 5º** A acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados de primeiro e segundo graus, na forma do art. 2º desta Resolução, será apurada pelo setor competente de cada Tribunal, que deverá manter os registros correspondentes, para fins de prestação de contas e exame pelas unidades de controle interno e externo.

**Art. 6º** São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos desta Resolução, os dias em que o magistrado estiver afastado de suas funções em virtude das situações elencadas nos arts. 66, 69, incisos I, II e III, 72, incisos I e II, e 73, incisos I e II, todos da Lei Complementar n.º 35/1979, e nos arts. 81, incisos I e V, 207 e 211 da Lei n.º 8.112/1990.

**Parágrafo único.** O período de feriado forense será computado como de efetivo exercício para os fins da licença compensatória de que trata esta Resolução.

## CAPÍTULO III

## LICENÇA COMPENSATÓRIA E POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA

**Art. 7º** O reconhecimento da acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias, na forma do art. 2º desta Resolução, importará a concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês.

**§ 1º** A proporção e o limite previstos no caput aplicar-se-ão ainda que se reconheça mais de uma situação de cumulação.

**§ 2º** A acumulação e a conversão em licença compensatória de que trata o caput, em percentual inferior ao limite máximo, darão ensejo ao registro do saldo remanescente em banco de reserva individual.

**§ 3º** A fruição compensatória, condicionada ao interesse do serviço, será decidida pelo Presidente do respectivo Tribunal, após ouvir a Corregedoria Regional, em se tratando de magistrado de primeiro grau, sempre primando pelo caráter ininterrupto dos serviços judiciários.

**Art. 8º** Em caso de não fruição pelo magistrado e observada a disponibilidade financeira e orçamentária, os Tribunais Regionais do Trabalho, por Ato do respectivo Presidente, indenizarão os dias de licença compensatória adquiridos com base na aplicação desta Resolução.

**§ 1º** A indenização de que trata o caput fica condicionada à apresentação de requerimento específico pelo interessado, formulado por meio de sistema informatizado e no prazo fixado pela administração, com pagamento até o mês subsequente ao pedido formulado.

**§ 2º** A base de cálculo da indenização incluirá a diferença de subsídio recebida por atuação em instância Superior ou Conselho.

**§ 3º** O pagamento da indenização em razão do exercício de função relevante em Conselho ou Tribunal Superior compete ao órgão de origem.

**§ 4º** Os casos de acumulação, conversão em licença compensatória e indenização serão informados ao

respectivo órgão pagador, no prazo fixado pelo Tribunal, para os fins do § 1º deste artigo.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** A licença compensatória auferida pelo magistrado nos termos desta Resolução e a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (Lei n.º 13.095/2015 e Resolução CSJT n.º 155/2015) são cumuláveis, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça do Trabalho no orçamento geral da União, observando-se os atos necessários para os ajustes de sistema.

**Art. 11.** Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**Art. 12.** Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, revisar e adaptar seus atos normativos aos preceitos desta Resolução, bem como editar os atos necessários ao seu cumprimento.

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 23 de outubro de 2023.

**LELIO BENTES CORRÊA**
Presidente

## RESOLUÇÃO CSJT Nº 369/2023, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Resolução CSJT n.º 247, de 25 de outubro de 2019, que institui, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária (Sistema AJ/JT), destinado ao cadastro e ao gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e ao pagamento desses profissionais nas situações em que prestarem a assistência à custa do orçamento da União e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, Relator, com a participação dos Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Dora Maria da Costa, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Débora Maria Lima Machado, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e da Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juíza Luciana Paula Conforti,

considerando a necessidade de adequação do ato normativo que institui, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT, destinado ao cadastro e ao gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e ao pagamento dos profissionais nos casos dos processos que envolvam assistência judiciária gratuita; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-2902-90.2023.5.90.0000,

**RESOLVE**

**Art. 1º** Ficam acrescidos o parágrafo único e seus incisos ao art. 6º da Resolução CSJT n.º 247, de 25 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 6º [...]

Parágrafo único. Na ausência de profissional devidamente habilitado, fica permitido o cadastramento excepcional de intérpretes e tradutores no sistema, ainda que pendente o cadastro da Carteira da Junta Comercial, na hipótese de haver decisão fundamentada nos autos do processo judicial em cujo ato deva ser praticado, com a designação de tradutor ou intérprete *ad hoc*, observado o seguinte:

I - a decisão que designa tradutor e intérprete *ad hoc* substituirá, para fins de cadastro no sistema AJ/JT, a

Carteira da Junta;

II - a designação de tradutor ou intérprete cadastrado no sistema em decorrência da decisão a que faz referência § 4º do art. 11 sempre demandará fundamentação do magistrado no caso concreto;

III - o cadastro na forma estabelecida neste parágrafo deverá atender aos demais requisitos estabelecidos por esta Resolução; e

IV - os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão, mensalmente, ao CSJT lista consolidada de intérpretes e tradutores designados na forma prevista no § 4º do art. 11."

**Art. 2º** Ficam acrescidos os parágrafos 4º e 5º ao artigo 11 da Resolução CSJT n.º 247, de 28 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 11 [...]

[...]

§ 4º O magistrado poderá designar intérprete ou tradutor *ad hoc* e autorizar o seu cadastramento no sistema, atendidos os requisitos constantes do parágrafo único do art. 6º, por meio de decisão fundamentada, se constatada a inexistência, o impedimento ou a indisponibilidade de profissional cadastrado apto a atuar na respectiva localidade, e desde que a ausência de indicação possa comprometer a efetiva prestação jurisdicional no caso concreto, observada a legislação aplicável.

§ 5º O magistrado comunicará à Corregedoria-Regional do Trabalho, para fins de controle e apuração, as designações realizadas na forma do § 4º deste artigo.

**Art. 3º** A alínea "k" do item 1.3.1. do Anexo II da Resolução CSJT n.º 247, de 28 de outubro de 2019, passa a ter a seguinte redação:

"1.3.1. [...]

k) carteira da Junta Comercial (frente e verso), para a profissão de tradutor ou intérprete, ou decisão judicial que a substitua no caso concreto, na forma estabelecida na Resolução CSJT n.º 247, de 28 de outubro de 2019."

**Art. 4º** Republique-se a Resolução CSJT n.º 247, de 28 de outubro de 2019, consolidando as alterações promovidas por esta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**LELIO BENTES CORRÊA**
**Presidente**

## RESOLUÇÃO CSJT Nº 375, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa com a participação dos Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Dora Maria da Costa, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Débora Maria Lima Machado, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e da Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juíza Luciana Paula Conforti,

considerando a edição da Resolução CNJ nº 528/2023, de 20 de outubro de 2023, que expressamente estabelece que direitos e deveres validamente atribuídos aos membros da Magistratura ou do Ministério Público aplicam-se aos integrantes de ambas as carreiras, no que couber;

considerando a edição da Resolução CNMP n° 256, de 27 de janeiro de 2023, que disciplinou a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do Ministério Público da União;

considerando que o art. 2°, I, parágrafo único, da Resolução CNMP n° 256/2023, estabelece que acúmulo de acervo processual deve ser fixado levando-se em conta a realidade local de distribuição e repartição de trabalho;

considerando que o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.947/1981, estabelece que serão criadas novas Varas do Trabalho quando a frequência de reclamações trabalhistas, em cada órgão já existente, exceder, seguidamente, a

1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano;

considerando que as Varas do Trabalho são criadas com 02 (dois) Juízes do Trabalho, um Juiz Titular e outro Juiz Substituto;

considerando a decisão da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta Administrativa n. 1000171-51.2019.5.00.0000, de que as ações de cumprimento para execução individual de sentença coletiva devem ser contabilizadas nos acervos processuais das unidades judiciárias;

considerando a necessidade de adequação do conceito de casos novos aos termos da Resolução CSJT nº 296, de 25 de junho de 2021 e da Resolução CNJ nº 219, de 26 de abril de 2016;

considerando a decisão proferida nos autos do PROCESSO Nº CSJT-AN - 3752-47.2023.5.90.0000; e

**RESOLVE**

**Art. 1º** O artigo 3°, *caput* e § 2°, da Resolução CSJT n.º 155/2015, de 23 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 3º** No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 750 (setecentos e cinquenta) casos novos por ano constituirão acervos divididos equitativamente entre os magistrados a ele(s) vinculados, havendo nova divisão uma vez suplantado o limite de 750 casos novos por ano por magistrado.

(...)

**§ 2º** A contabilização de casos novos para fins de definição do acervo processual observará as diretrizes estabelecidas no art. 2°, IX, da Resolução CNJ nº 219/2016 e nos anexos da Resolução CNJ n.º 76/2009.

**Art. 2º** O artigo 5°-A da Resolução CSJT n.º 155/2015, de 23 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 5º-A.** Também é devida, no âmbito do segundo grau, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos Desembargadores, ou Juízes Convocados para atuar em substituição, cujos gabinetes receberem mais de 750 (setecentos e cinquenta) casos novos por ano.

**Art. 3°** Republique-se a Resolução CSJT n.º 155, de 23 de outubro de 2015, com as alterações promovidas por esta Resolução.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**LELIO BENTES CORRÊA**
**Presidente**

## ÍNDICE


| | |
|---|---|
| Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões | 1 |
| Resolução | 1 |
| Resolução | 1 |